



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11020000035/18	20/03/2019 14:37:02	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00003848-9 / ROSA MARIA MARTINS VITRAL E OUTROS	2.2 CPF/CNPJ: 503.124.308-25	
2.3 Endereço: AVENIDA JOAO MARIANO, 566	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SERRA DO SALITRE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.760-000
2.8 Telefone(s): (34) 3833-1573	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00003848-9 / ROSA MARIA MARTINS VITRAL E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 503.124.308-25	
3.3 Endereço: AVENIDA JOAO MARIANO, 566	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: SERRA DO SALITRE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.760-000
3.8 Telefone(s): (34) 3833-1573	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Manoel	4.2 Área Total (ha): 235,5792		
4.3 Município/Distrito: SERRA DO SALITRE	4.4 INCRA (CCIR): 415.120.003.123-0		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 56.892	Livro: 2 CCR	Folha: 6	Comarca: PATROCINIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 334.944	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.886.402	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	235,5792
Total	235,5792
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	47,1159
Agricultura	144,9088
Silvicultura Eucalipto	15,9644
Pecuária	2,4433
Total	210,4324

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				9,6833
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,0327	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,0327	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,0327
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Conforme o parecer técnico				1,0327
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	334.944	7.886.402
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Ampliação de barramento			1,0327
Total				1,0327
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		51,60	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 06/03/2018.

Data do pedido de informações complementares: 19/02/2019.

Data da entrega de informações complementares:

Data da emissão do parecer técnico: 24/06/2019.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 1,0327 hectare de vegetação nativa, dentro de área de preservação permanente.

É pretendido com a intervenção requerida a ampliação de um barramento, para fins de irrigação de café, conforme o requerimento e o plano de utilização pretendida.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda São Manoel, localizada no município de Serra do Salitre-MG possui uma área total matriculada de 235,5792 hectares, e 5,88 módulos fiscais.

O imóvel tem como atividades econômica a de lavoura de café, com 144,9088 hectares, a de silvicultura, com 15,9644 hectares e a de pecuária, com 2,4433 hectares. Possui relevo plano a levemente ondulado e o solo é caracterizado como latossolo.

A área de 47,2535 hectares de reserva legal, que está localizada em 4 glebas dentro do imóvel, deverá ser reti-ratificada à margem da matrícula 42.594 por meio de seu registro em Cartório de Registro de Imóveis. As fitofisionomias florestais da reserva legal são de floresta estacional semidecidual, cerrado e campo cerrado. Está muito bem preservada e é em sua totalidade contígua à áreas de preservação permanentes bem conservadas, sendo representativa do imóvel, e ainda estando regularizada no CAR.

A responsabilidade técnica da planta topográfica é do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, CREA-MG 79.656/D e ART 1420180000004364232.

4. Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção consiste em um total de 1,0327 hectare dentro de área de preservação permanente, no intuito de ampliar um barramento para irrigação de café.

Salienta-se então que para a ampliação pretendida do barramento, descrito anteriormente, a Resolução do CONAMA 392/07 não limita ou impede tal intervenção, pois a mesma não inclui floresta estacional semidecidual em estágio médio e avançado de regeneração natural, e sim vegetação nativa de cerrado antropizado, contendo capins gordura e Brachiaria, e ainda outras espécies vegetais como alecrim, rabo de burro, lobeira, mata-pasto, entre outras.

O barramento irá represar as águas acumuladas contribuintes a partir de um córrego.

Ressalta-se que, em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13.

O rendimento lenhoso total estimado para a área requerida para a intervenção ambiental conforme a Orientação SURA número 09/2013 que define as médias de referência do Inventário Florestal de Minas Gerais é de 51,60 metros cúbicos de lenha para toda a área passível de ser autorizada, 1,0327 hectare, para a ampliação do barramento, que serão utilizados na própria propriedade.

Ressalta-se que os empreendedores possuem a anuência do confrontante, de nome Fausto Lúcio Ferreira de Castro.

Salienta-se que os requerentes possuem documento de outorga, processo 21540/2017, anexo ao processo, Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico.

Salienta-se que o projeto técnico da ampliação do barramento pretendido é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho, CREA MG 79.656/D e ART 1420180000004364232, incluindo os estudos técnicos de alternativa locacional e o plano de utilização pretendida, para a ampliação do barramento, que inclui exclusivamente a área de preservação permanente.

5. Da Legislação:

5.1. A Lei número 20.922, de 16 de outubro de 2013 em seu artigo terceiro, inciso II, alínea g coloca como de interesse social a implantação de infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

5.2. A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006 em seu artigo terceiro, inciso VIII, alínea c considera para os efeitos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que é de interesse social as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

6. Conclusão:

Por fim, posiciono-me favorável ao DEFERIMENTO em 1,0327 hectare de vegetação nativa de cerrado antropizado, dentro de área de preservação permanente solicitado para intervenção ambiental na fazenda São Manoel, para ampliação de barramento.

Os empreendedores desejam desenvolver a atividade de cafeicultura, com o uso de irrigação, com o objetivo de regularização do fluxo de água e consequentemente com o aumento da produtividade, já que a atividade de cafeicultura é explorada hoje em 61,5 % do imóvel.

Desta forma os empreendedores pretendem permitir que a propriedade cumpra melhor a sua função sócio-econômica.

Ressalta-se que o imóvel encontra-se cadastrado e regularizado no CAR (Cadastro Ambiental Rural), com o número de registro MG-3166808-D74E.1856.B1B2.4826.A702.3626.9DD2.30B9, aprovado por meio deste parecer técnico.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF do Alto Paranaíba.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Comprovar a reti-ratificação da reserva legal, junto ao órgão ambiental competente que a aprovou, ou seja, o registro da mesma à margem da matrícula 56.892, fazenda São Manoel, em Cartório de Registro de Imóveis.
- Apresentar 3 novos mapas, constando a realidade de campo, depois da reti-ratificação da reserva legal, incluindo os confrontantes e os atualizando.
- Apresentar proposta de compensação, de uma área de vegetação nativa a ser averbada à margem da propriedade matriz, de matrícula 56.892, em Cartório de Registro de Imóveis, duas vezes a área pretendida para a intervenção que corresponde a 2,0654 hectares.
- Fazer o uso racional da água conforme projeto técnico de irrigação devidamente elaborado.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.
- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.
- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- Comprovar a reti-ratificação da reserva legal, junto ao órgão ambiental competente que a aprovou, ou seja, o registro da mesma à margem da matrícula 56.892, fazenda São Manoel, em Cartório de Registro de Imóveis.
- Apresentar 3 novos mapas, constando a realidade de campo, depois da reti-ratificação da reserva legal, incluindo os confrontantes e os atualizando.
- Apresentar proposta de compensação, de uma área de vegetação nativa a ser averbada à margem da propriedade matriz, de matrícula 56.892, em Cartório de Registro de Imóveis, duas vezes a área pretendida para a intervenção que corresponde a 2,0654 hectares.
- Fazer o uso racional da água conforme projeto técnico de irrigação devidamente elaborado.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.
- Fazer uso correto de fertilizantes e pesticidas, de acordo com receituário agrônomo.
- Utilizar práticas de conservação do solo, como a construção de curvas de nível.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Processo Administrativo nº 1102000035/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ROSA MARIA MARTINS VITRAL para Intervenção com Supressão de Cobertura Vegetal Nativa em Área de Preservação Permanente em 1,0327 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda São Manoel", localizado no Município de Serra do Salitre, matriculado sob o nº 56.892 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio.
- 2 - A propriedade possui área total, segundo o Parecer Técnico, de 235,5792 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 47,2535 hectares, segundo o CAR, devendo a área ser retificada na matrícula do imóvel, segundo o Parecer Técnico.
- 3 - A intervenção ambiental requerida tem como pretensão a ampliação de um barramento para irrigação de café, segundo informações do Parecer Técnico.
- 4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, cumprindo destacar que foi apresentada Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento; lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

II. Análise Jurídica:

- 5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo considerado de interesse social, conforme art. 3º, inciso II, alínea "g", da Lei Estadual nº 20.922/2013.
- 6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.
- 8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.
- 9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III. Conclusão:

- 10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II, alínea "g", da Lei Estadual nº 20.922/13, opina favoravelmente pelo deferimento da INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO requerida, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).
- 11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena das sanções cabíveis.
- 12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.
- 13 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 26 de julho de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 26 de julho de 2019